
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 02/2017
ARGUIDA: PAULO JORGE DA SILVA CARVALHEIRO
LICENCIADA FPAK N° 17083

ACÓRDÃO

I - No dia 22 de Junho de 2017, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a **PAULO JORGE DA SILVA CARVALHEIRO**, com a licença FPAK n° 17083, na sequência dos factos ocorridos no "Rali Vila Medieval de Ourém 2017", que decorreu nos dias 3 e 4 de Junho 2017.

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **PAULO JORGE DA SILVA CARVALHEIRO**, com a licença de concorrente emitida pela FPAK com o n° 17083

II - Notificado da Acusação, o Arguido não apresentou defesa.

III - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, nomeadamente as declarações do Arguido, e demais documentos juntos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa os seguintes factos:



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

CONSELHO DE DISCIPLINA

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido participou no Rali Vila Medieval de Ourém, prova que ocorreu nos dias 3 e 4 de Junho de 2017;
2. O Arguido participou na referida prova com um automóvel Mitsubishi Evo VII, tendo-lhe sido atribuído o número 12;
3. No dia 4 de Junho de 2017, pelas 17:55, o Comissário Técnico Chefe, emitiu um relatório técnico nº4, donde consta que "A viatura com o nº12, no decorrer das verificações técnicas finais, encontrava-se com uns discos de travão aplicados no eixo da frente com uma medida de 363,5mm de diâmetro e 31,8mm de espessura, quando a ficha de homologação apresenta uma medida máxima permitida de 304+-1,5mm de diâmetro e 28+-1mm de espessura."
4. Os discos de travão aplicados no eixo da frente apresentavam pois uma medida que excedia em mais de 59mm e em 3mm o diâmetro e espessura permitidas e homologadas.
5. Em função do antes mencionado, o Arguido foi excluído da prova ao abrigo do artigo 10.8 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2017 (PGAK).
6. Na sequência de um email remetido pelo Instrutor signatário, o Arguido pronunciou-se nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 48º nº 2 do Regulamento Disciplinar, confirmando, em suma, que não tinha noção da irregularidade dos travões do seu automóvel, pedindo, ainda assim, desculpa pelo sucedido, assumindo as responsabilidades.

IV - DO DIREITO

Os factos descritos nos artigos 1 a 4, dos factos provados, consubstanciam a prática, por parte do Arguido, de uma infracção disciplinar grave, prevista e punida pelo artigo 28º i) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK):

“São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

Utilização de viatura com infracção técnica;...”

Dispõe o artigo 10.8 das PGAK 2017:

“10.8 - Não conformidade de um veículo - a não conformidade de qualquer veículo com as prescrições do Anexo J do CDI, com a ficha de homologação, passaporte técnico, ou com as normas do regulamento técnico correspondente, implicará a desqualificação do concorrente, excepto nos casos, em que a regulamentação específica dessa prova, preveja outra penalidade, sem prejuízo de outras aplicáveis nos termos do CDI.”

Para que a conduta de um agente possa ser punível, necessário se torna que a mesma tenha sido praticada culposamente e que haja nexos entre o facto praticado e a vontade do lesante.

Não resultou claramente demonstrado que o Arguido soubesse de antemão que a dimensão dos discos de travão do eixo dianteiro eram superiores às permitidas, afastando-se pois a imputação a título de dolo.

Tinha porém o Arguido a obrigação de assegurar a regularidade das peças instaladas no automóvel, o que não fez.

O Arguido não podia deixar de prever a possibilidade, mesmo que remota, da irregularidade de alguma das peças do seu automóvel, pelo que a conduta é, no mínimo, negligente.

O Arguido é primário, não tendo averbado qualquer sanção no seu registo, tendo inclusive confessado, sem reservas, a factualidade, militando pois a seu favor as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 20º a) e b) do Regulamento Disciplinar.

A postura assumida pelo Arguido após a verificação da irregularidade e até à presente data é de molde a concluir que a simples censura e a ameaça de pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

DECISÃO

a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido **PAULO JORGE DA SILVA CARVALHEIRO**, com a licença de concorrente FPAK nº 17083, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção grave, prevista e punida pelo artigo 28º al. i) do RDFPAK, com uma pena de suspensão de 3 (três) meses.

b) No entanto, atentas as circunstâncias atenuantes supra referidas e convencidos, que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento de pena efectiva, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do Art. 11º, nº 5 do RDFPAK, a pena de suspensão aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução pelo período de 6 (seis) meses.

c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido

Lisboa, 26 de Setembro de 2017

o Conselho de Disciplina

Luís Rodrigues Bastos
= -
J. J. Barros